



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO 90010/2025**

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Administrativo e Operacional, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, em Brasília- DF, ou em outra localidade do território nacional sendo admitida a execução em regime de teletrabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrentes:

ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ: 24.845.574/0001-29

Recurso Item 1 - SISDF (12997347)

G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ nº 08.744.139/0001-51

Recurso Item 1 - G&E (12995977)

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 73.509.440/0001-42

Recurso Item 1 - General (12995984)

Contrarrazoante:

BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ: 28.849.880/0001-94

Contrarrazões (13007041)

Recurso extra:

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL – SISDF (RECURSO EXTERNO)

CNPJ: 00.580.613/0001-45

Recurso Item 1 - SISDF (12997347)

DO RECURSO

Após finalização da fase de julgamento das propostas atinente ao Edital de Licitação nº 90010/2025 (12942477) em 13/11/2025, este pregóero abriu prazo para intenção de recurso, momento em que as empresas **ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.845.574/0001-29, **G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.744.139/0001-51, e **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.509.440/0001-42, confirmaram em sistema a intenção de recurso contra a empresa vencedora.

Os recursos foram anexados em 18/11/2025 e aceitos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da intenção interposta em Sessão Pública, compreendendo o período de 13/11/2025 às 23h59 do dia 18/11/2025.

Cumpre informar a síntese dos referidos recursos:

1) EMPRESAS ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA E G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Ambas as recorrentes fundamentaram seus recursos em dois fatores centrais que, segundo alegam, deveriam ensejar a desclassificação da licitante:

DA IRREGULARIDADE NA DESONERAÇÃO NO INSS ALEGANDO ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 12.546/2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.436/2013

Os dois recursos sustentam que a empresa **BE Business Apoio Administrativo LTDA** utilizou indevidamente o regime da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) para reduzir artificialmente seus custos na planilha.

As críticas convergem em quatro pontos principais:

1) CNAE incompatível com o objeto licitado

O CNAE principal da empresa (62.04-0-00 – Consultoria em TI) até é contemplado pela desoneração, mas não corresponde ao serviço licitado, que é apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, atividade não incluída na lei de desoneração.

2) Receita Bruta e Limite legal de 5% / 95%

A lei exige que 95% da receita da empresa seja oriunda da atividade principal beneficiada pela CPRB, permitindo apenas 5% de atividades secundárias. Os recursos afirmam que 100% da receita comprovada da BE Business decorre de contratos não compatíveis com seu CNAE principal (consultoria de TI), o que por si só inviabiliza a opção pela CPRB.

3) Erro de cálculo da alíquota (5% em vez de 20%)

A BE Business utilizou 5% de INSS patronal na planilha, quando deveria usar 20%, pois não atende aos critérios para usufruir da desoneração. Isso reduz indevidamente custos trabalhistas e cria vantagem competitiva ilícita.

4) Ignorou a reoneração progressiva para o exercício de 2026

A Lei 14.973/2024 prevê retorno gradual ao sistema tradicional (20%) em 2025–2027. O recurso G&E aponta que a BE Business não aplicou a alíquota correta para 2026, ano de execução contratual (10%).

DA IRREGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Ambos os recursos apontam que a BE Business apresentou enquadramento sindical incorreto, trazendo sindicatos que não representam a categoria profissional e econômica do objeto licitado.

A empresa declarou vinculação ao SINPROEP-DF (Sindicato dos Professores de Estabelecimentos Particulares), totalmente incompatível com a categoria de secretariado executivo e apoio administrativo.

Como o serviço envolve mão de obra administrativa com dedicação exclusiva, os sindicatos legalmente correspondentes seriam o SEAC/DF para patronal e SIS/DF para profissionais de secretariado. Esses instrumentos coletivos possuem direitos específicos (auxílio-alimentação, plano de saúde, seguro, auxílio-creche etc.), que não estão presentes na CCT apresentada pela empresa BE Business.

Quanto as Jurisprudências do TRT10 e TST reforçam o entendimento, os recursos citam decisões demonstrando que é a atividade preponderante da empresa vinculada ao objeto contratado que define o sindicato aplicável — não o CNAE, nem a convenção escolhida pela empresa.

2) EMPRESA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

A licitante recorre contra a habilitação da empresa, afirmando que ela não atendeu ao requisito técnico-operacional obrigatório previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

O edital exige que o licitante comprove experiência prévia mínima de 33 (trinta e três) postos de trabalho para o Item 1, conforme item 9.27.2 do Termo de Referência. A BE Business apresentou apenas três atestados, que somados totalizam 14 postos (5 + 4 + 5), muito abaixo do mínimo exigido. Portanto, não demonstrou capacidade técnico-operacional compatível com o porte do contrato licitado.

Por fim, o recurso invoca precedentes do **STJ** e do **TCU** afirmando que:

- a empresa que não comprova a qualificação exigida deve ser **obrigatoriamente inabilitada**;
- o edital funciona como “lei interna” da licitação;
- critérios técnicos não podem ser relativizados pela autoridade do pregão.

3) SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL – SISDF (RECURSO EXTERNO)

O Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal (SISDF) encaminhou recurso por e-mail contra a habilitação da empresa BE Business Apoio Administrativo LTDA, alegando irregularidade no enquadramento sindical aceito pela Administração no pregão 90010/2025.

O recurso destaca que a profissão de Secretário Executivo é categoria profissional diferenciada, prevista na Lei nº 7.377/1985, com representação exclusiva pelo SISDF. Portanto, nenhum outro sindicato pode representar esses trabalhadores na base territorial do DF.

O Sindicato esclarece que existe Convenção Coletiva válida e vigente firmada entre o SEAC/DF (patronal) e o SISDF (laboral). A CCT possui eficácia erga omnes para toda a categoria, devendo obrigatoriamente ser aplicada aos Secretários Executivos. Ainda, que a decisão que aceitou o enquadramento da BE no SINPROEP (professores) viola a CCT da categoria e prejudica direitos essenciais dos trabalhadores (benefícios, pisos, auxílios etc.).

O SISDF enfatiza que o enquadramento sindical, nos termos da CLT, deve observar a atividade do trabalhador, não o CNAE da empresa e que o SINPROEP não tem qualquer relação com as funções licitadas.

Por fim, que a CCT SEAC/SISDF contém cláusula expressa determinando:

“Toda e qualquer licitação no segmento de terceirização que adotar CCT diversa da formalizada pelo SEAC/DF e SISDF é nula de pleno direito.”

Ou seja, a habilitação da BE Business com enquadramento no SINPROEP seria ilegal e nula.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ: 28.849.880/0001-94 anexou as contrarrazões em sistema ComprasNET.

As contrarrazões foram anexadas e aceitas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da finalização do prazo de recursos, compreendendo o período de 19/11/2025 às 23h59 do dia 24/11/2025.

A BE afirma que cumpriu todas as exigências e foi aprovada após diligência oficial. Destaca que a área técnica realizou diligência formal e que responderam no mesmo dia. A Administração concluiu oficialmente que a empresa “atendeu a todos os pontos diligenciados” e, assim, não cabe a terceiros rediscutir matéria já analisada e aprovada pela Administração.

A BE prossegue, informando que sustenta que a desoneração é legal, permitida e documentalmente comprovada. A atividade principal da BE (62.04-0-00) está entre as atividades legalmente beneficiadas pela CPRB. Portanto, a empresa pode aplicar alíquota substitutiva sobre a receita bruta.

Não obstante, segundo o relatório de diligência, a empresa comprovou de forma adequada sua opção pela CPRB e corrigiu a planilha conforme orientado. Ainda sobre o enquadramento, a empresa afirma que o art. 9º §5º da Lei 12.546/2011 não foi violado, pois a documentação comprovou receita enquadrada dentro da legislação.

Quanto ao ISS, a empresa comprova recolhimento regular de ISS a 2% no DF. Cita precedentes do TCU afirmando que divergência de alíquota é vício sanável, sem alterar o valor global e se dispõe a corrigir voluntariamente o ISS para 5% caso a Administração entenda assim, sem reajuste no preço.

Ato contínuo, em rebate a empresa GENERAL CONTRACTOR, a contrarrazoante elucida que já aprovou a experiência dos 33 postos, e que o Termo de Referência permite somar atestados, não exigindo atestado único. O TCU aceita a soma de múltiplos contratos (“critério misto”) e que a experiência deve ser analisada qualitativamente, não só matematicamente.

Prosegue informando que, além dos atestados formais, a BE menciona possuir mais de 90 profissionais em atividades administrativas em escolas. Informa ainda ter dois contratos com a PMDF que somariam 38 postos administrativos, suficientes para atender ao requisito.

Por isso, o recurso não é cabível, apenas discorda da interpretação técnica da Administração, o que não é suficiente para revisão de ato administrativo.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO PREGOEIRO

Em suma, os recursos apresentados pelas empresas concorrentes, adicionado ao apelo do sindicato, questionam três aspectos principais:

- enquadramento sindical utilizado pela BE Business;
- composição de encargos trabalhistas e previdenciários; e
- capacidade técnica (experiência mínima de 33 postos).

Cumpre-se proceder à análise individual das alegações. Contudo, cabe esclarecer, desde logo, que, ao contrário do sustentado pela empresa BE Business em suas contrarrazões, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando verificada qualquer desconformidade com a legislação vigente, em observância ao princípio da autotutela. Tal prerrogativa pode ser exercida tanto por iniciativa interna — quando a própria Administração identifica eventual irregularidade — quanto por provocação externa, decorrente da participação social.

A fase recursal, justamente, materializa esse espaço de participação, permitindo que as licitantes e a sociedade civil possam apontar eventuais inconsistências, contribuindo para o controle e a correção de atos administrativos praticados no curso do certame.

Prosegue-se:

1) Enquadramento sindical utilizado pela BE Business

De fato, a empresa apresentou enquadramento sindical vinculado ao SINPROEP (professores), enquanto o objeto do certame é a contratação de Secretário Executivo – categoria profissional diferenciada, regida pela Lei 7.377/1985, com representação exclusiva do SISDF. Tal regramento é motivado em CCT SEAC/SISDF, que contém cláusula expressa determinando que qualquer licitação que adote CCT diversa é nula de pleno direito (Cláusula 79).

Não obstante, conforme arts. 511 e seguintes da CLT, o enquadramento sindical deve seguir a atividade desempenhada pelo empregado. Assim, para postos de Secretário Executivo, o enquadramento correto é SEAC/SISDF.

Para os referidos recursos apresentado pelas empresas ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.845.574/0001-29, G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.744.139/0001-51, sobre o tema, **julgo procedente visto que a empresa BE Business utilizou enquadramento sindical incompatível com a categoria profissional licitada.**

Cumpre informar que a planilha até incluiu corretamente a cifra salarial, mas não se pode admitir enquadramento sindical incorreto, pois afeta direitos coletivos, obrigações trabalhistas e a legalidade do certame.

2) Composição de encargos trabalhistas e previdenciários

Após uma nova análise realizada por este progoeiro, retifico que a documentação apresentada pela empresa BE Business não comprova o seu enquadramento no regime de desoneração da folha previsto na Lei nº 12.546/2011. As EFDs referentes a 2025 registram valor zero de contribuição previdenciária sobre a receita bruta e não exibem qualquer lançamento correspondente à CPRB. A DCTFWeb do mesmo período evidencia o recolhimento integral da contribuição patronal de 20% sobre a folha acima de 70 mil reais, acrescida das contribuições destinadas a terceiros, o que demonstra que a empresa, até então, estava submetida ao regime tradicional.

Ainda que o contrato social tenha sido alterado em 2025 para incluir atividades como consultoria em tecnologia da informação, potencialmente enquadráveis na CPRB, tal modificação não foi acompanhada de comprovação documental do efetivo recolhimento da contribuição substitutiva nem de segregação das receitas por atividade. Ademais, bases previdenciárias oficiais, como o FAP 2026, continuam a registrar o CNAE 85.93-7/00 (ensino de idiomas), que não integra o rol de atividades beneficiadas.

Embora existam indícios de que a empresa buscou adequar sua atividade econômica para possibilitar futura adesão ao regime, não foram apresentados elementos essenciais — como DARFs de CPRB, registros de apuração ou demonstração da predominância da receita beneficiada — que comprovem o direito à desoneração. Assim, conclui-se que a empresa permaneceu sujeita ao recolhimento convencional da contribuição patronal, não podendo utilizar, na planilha de custos, alíquotas reduzidas de INSS sem respaldo legal.

Por fim, eventual comprovação documental desse enquadramento poderia, se for o caso, ser apresentada em nova diligência específica, desde que acompanhada de documentação fiscal idônea e segregação detalhada das receitas, nos termos da legislação vigente.

No que se refere ao ISS, verificou-se que a empresa apresentou documentos que demonstram o recolhimento do imposto à alíquota de 2% sobre serviços classificados como “assessoria e consultoria”, conforme o relatório de notas fiscais emitidas no mês de setembro de 2025. Entretanto, essa alíquota não corresponde ao percentual previsto na legislação distrital para serviços de apoio administrativo e atividades correlatas, cuja incidência é de 5%, conforme demonstrado pelas recorrentes.

Embora o equívoco na indicação da alíquota não comprometa, por si só, a exequibilidade da proposta, trata-se de inconsistência que deve ser corrigida, devendo a empresa ajustar a planilha de custos para refletir a alíquota efetivamente aplicável ao objeto licitado.

Ressalte-se que se trata de vício sanável, passível de retificação sem alteração do valor global ofertado, desde que observada a legislação tributária vigente, conforme a contrarrazoante informou em documentação acostada.

Nesse caso, para os temas em comento, julgo parcialmente procedente os recursos apresentados pelas empresas ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.845.574/0001-29, G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.744.139/0001-51.

3) Capacidade técnica (experiência mínima de 33 postos).

Para o tema, farei a análise por atestado apresentado:

- a) Polícia Militar do Distrito Federal: a empresa apresentou a qualificação de 5 postos em Contrato 03/2021;
- b) Colégio ALUB, Colégio Marechal Duque de Caxias e APAM - Não há indicativo de postos, apenas atestados de capacidade técnica informando dos bons serviços prestados;
- c) Polícia Militar do Distrito Federal: a empresa apresentou a qualificação de 33 postos em Contrato 64/2023;

No caso em epígrafe, restou-se comprovado que a empresa possui capacidade técnica de 38 postos, somando os atestados apresentados pela Polícia Militar do Distrito Federal aos Contratos 03/2021 e 64/2023.

Desta feita, julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.509.440/0001-42.

DA DECISÃO

Após a análise realizada, embora eventual correção da proposta quanto à composição dos encargos trabalhistas e previdenciários seja possível, e ainda que a empresa tenha atendido aos requisitos de capacidade técnica, o enquadramento sindical incorreto configura vício insanável, por comprometer diretamente a observância das normas coletivas aplicáveis e a conformidade legal da contratação. Diante disso, decido pela desclassificação da empresa BE BUSSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ: 28.849.880/0001-94.

Assim, ratifico e julgo procedente os recursos apresentados pelas empresas ADFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.845.574/0001-29, e G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.744.139/0001-51, no que tange ao enquadramento sindical.

Ato contínuo, este Pregoeiro seguirá com demais etapas concernentes à continuidade de licitação e convocação de próxima colocada.

MARCELO DA SILVA COSTA

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro, em 26/11/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 12997335 e o código CRC 5A20A9AA.